



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 150/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a obrigatoriedade de oferecimento de desjejum, nos quais o café da manhã esteja incluído na diária de hotéis e estabelecimentos similares, para os diabéticos, de modo que não haja qualquer acréscimo de preço para o fornecimento de tais alimentos:

Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes **deverá ser servido com bebidas não adoçadas**, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no **mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.**

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 129**, que **o Município, assegurará políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o consumo de substâncias que, se consumidas em excesso, são prejudiciais à saúde, como o açúcar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, ressalta-se que embora pareça existir uma intervenção estatal na livre iniciativa, que impactaria na política de preço do empresário, constituindo num vício **inconstitucionalidade material**, isso **não ocorre** de fato, vejamos.

A determinação imposta no art. 1º do PL, é de que **apenas os estabelecimentos que já forneçam café da manhã com preço embutido na tarifa diária, possibilitem um cardápio alternativo ao portador de diabetes, para que este não se veja obrigado a pagar por um café da manhã normal, sendo que não poderá consumir** tais produtos que são nocivos à sua saúde.

Desta forma, a prática da rede hoteleira que embute café da manhã na tarifa, com apenas a modalidade tradicional de refeição, rica em açúcares e carboidratos, constitui numa espécie de “venda casada”, o que por si só já onera de sobremaneira o hóspede.

Sobre a venda casada, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Na doutrina:

O consumidor deve **poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços** oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal. (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Desta forma, não há que se falar em intervenção do Estado na autonomia privada, com ameaça à livre iniciativa (art. 1º, parágrafo único, IV, da CRFB), porque neste caso, **o Estado não está interferindo na política de preço da diária, mas sim garantindo que portadores de diabetes não sejam constrangidos a pagarem por um serviço pelo qual não podem utilizar**, determinando que APENAS os estabelecimentos que já forneçam café da manhã embutido, também ofereçam versão própria para diabéticos, sem distinção de valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que as providências intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como São Paulo-SP¹, Rio de Janeiro-RJ², Natal-RN³, locais em que as respectivas proposições receberam pareceres pela constitucionalidade.

Destaca-se ainda, por fim, que de acordo com o art. 47, III, da Constituição do Estado de SP, mostra-se adequada a fixação de prazo para que o Chefe do Executivo regule a lei, no prazo expressamente nela fixado, não havendo de se cogitar de inconstitucionalidade por tal imposição. (O dispositivo, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendendo a eficácia da Norma).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ PL 97/2009. Câmara Municipal de São Paulo-SP.

² Lei Municipal nº 6.002, de 21 de outubro de 2015. Rio de Janeiro-RJ.

³ Lei Municipal nº 6.752, de 26 de dezembro de 2017. Natal-RN.